

PARECER N.º 339/99 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA SOBRE O PROJETO DE LEI N.º 787/98.

Trata-se de projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Toninho Paiva, que visa proibir a instalação de máquinas acionadas por fichas ou moedas, conhecidas por caça-níqueis, bingomania, kenomania e similares no Município de São Paulo.

Com efeito, os jogos de azar - aqueles em que o ganho ou perda dependem exclusivamente ou principalmente da sorte - já são proibidos em todo o território nacional pelo Dec.-lei n.º 9.215/46, que restaurou a vigência do art. 50 e §§ da Lei das Contravenções Penais (Dec.-lei federal 3.688/41).

Assim, em princípio, não caberia proibir o que já é proibido pela legislação penal.

Só que a presente propositura vai além do proibir conduta já proibida; ao estipular multa administrativa a ser aplicada aos infratores do disposto em lei busca, justamente, coibir uma prática ilegal cada vez mais comum no Município de São Paulo.

Nesse sentido é o entendimento exarado pelo ilustre doutrinador Hely Lopes Meirelles, in *Direito Municipal Brasileiro*, 6ª ed., Malheiros, pág. 366/367:

Os jogos e sorteios de toda espécie, a exploração da credulidade pública (quiromancia) sob as mais diversas modalidades, não devem escapar do controle das polícias administrativa e judiciária, que, em conjunto, reprimirão as modalidades ilícitas ou abusivas da boa-fé popular.

(...)

Tais jogos, por contravirem a lei penal, não podem ser autorizados, nem permitidos por quaisquer autoridades, federais, estaduais ou municipais. A todas elas incumbe vedar e reprimir a sua prática, através de medidas de polícia administrativa e judiciária."

Por se tratar de matéria sujeita ao quórum de maioria simples para deliberação, é dispensada a votação em Plenário, cabendo tal prerrogativa às Comissões Permanentes, na forma do art. 46, X, do Regimento Interno desta Casa.

O projeto não esbarra em dispositivos legais e encontra amparo no art. 13, I, da Lei Orgânica do Município de São Paulo.

Ante o exposto, somos

PELA LEGALIDADE

Todavia, ressalta-se que a sanção consistente na apreensão e eventual perdimento do equipamento, o que a propositura não esclarece, extrapola o poder de polícia administrativa municipal, que encontra limites intransponíveis nos direitos e garantias individuais.

Como ensina Carlos Ari Sunfeld, in *"Direito Administrativo Ordenador"*, 1ª ed., Malheiros Ed., págs. 83/84:

"A executoriedade não é atributo de todo e qualquer ato administrativo, derivando sempre de autorização, explícita ou implícita, da norma legal.

O legislador indica, de acordo com seus critérios, as hipóteses em que entende admissível a execução administrativa. Deve observar, contudo, ...limites constitucionais: a) A garantia do "due process of law" a exigir o processo judicial para a perda da propriedade e da liberdade física (art. 5º, LIV). Assim, seria inconstitucional a lei autorizando a Administração a executar diretamente atos pretendendo privar em definitivo o sujeito de seus bens ou submetê-lo à prisão (...)

Refira-se, por fim, limite fundamental ao exercício da competência para executar materialmente atos administrativos: o princípio da proporcionalidade (...) Se toda competência é vinculada a uma finalidade, que racionalmente justifica a ação

administrativa, a medida de sua utilização depende do grau de sua necessidade para a obtenção dos fins legais. Todo ato - e portanto, toda constrição material - mais intenso que o estritamente necessário à implementação da finalidade buscada é, por isso, ilegítimo". Dessa forma, quer por não esclarecer a destinação dos bens, esbarrando no dispositivo constitucional supra, quer por prever sanção desproporcional à garantia do bem jurídico pretendido, entendemos ser necessária a apresentação do substitutivo abaixo, a fim de alterar a sanção aplicável aos infratores da norma.

SUBSTITUTIVO N. /99 AO PROJETO DE LEI N.º 787/98.

Proíbe a instalação de máquinas acionadas por fichas ou moedas, conhecidas por caça níqueis, bingomania, kenomania e similares no Município de São Paulo, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta:

Art. 1º - Fica proibida a instalação no Município de São Paulo de máquinas acionadas por ficha ou moedas, conhecidas por caça-níqueis, bingomania, kenomania e similares.

Art. 2º - O descumprimento do disposto nesta Lei ensejará a aplicação aos infratores das seguintes penalidades:

I - multa de 1000 UFIR, dobrada na reincidência;

II - cassação do alvará de funcionamento;

III - fechamento administrativo.

Art. 3º - O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de 60 (sessenta) dias a contar de sua publicação.

Art. 4º - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, 18/05/99.

Roberto Trípoli - Presidente

Ítalo Cardoso - Relator

Arselino Tatto

Luiz Paschoal

Salim Curiati